



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 30/04/1992
C	Rubrica

74

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10830-002407/89-21

ECLB

Sessão de 14 de novembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.613

Recurso n.º 86.052

Recorrente AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência (Decreto nº 70.235/72, art. 14), apresentada no prazo legal (art. 15). Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, face a inexistência de litígio por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991

*Roberto*  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*Domingos*  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

(\*)DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOL-SZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLLANDA e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

(\*) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, em face a Port. PGFN nº 62, DO de 30/01/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.830-002.407/89-21

75  
-02-

Recurso Nº: 86.052  
Acordão Nº: 201-67.613  
Recorrente: AUTO POSTO PAULINENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Auto Posto Paulinense Ltda., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Av. José Paulino 1889, na cidade de Paulínia - SP, portadora do CGCMF número 45.751.245/0001-99, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 07, no valor de NCz\$ 252,71, referente ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de ter sido apurada omissão de receita operacional consistente em:

"Nos períodos-base de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986, têm sido constatado a falta de comprovação do Passivo Circulante, itens Fornecedores e Financiamentos de Curto Prazo no montante de Cr\$... 73.159.369 (Exercício de 1985), e não escrituração de notas fiscais de entrada no total de Cr\$ 114.893,462 (Exercício de 1986)."

Cientificada, a Autuada, às fls. 10/12 requereu junta da aos autos dos documentos de fls. 13 "usque" 82, requerendo, outrossim, a prorrogação de prazo para a juntada de novos documentos. Tal requerimento, sujeito a prorrogação de prazo, lhe fora concedido, conforme se infere de fls. 84.

Às fls. 15, a autuada, se limita a requerer a juntada dos documentos de fls. 86/88.

  
-segue-

Processo nº 10.830-002.407/89-21  
Acórdão nº 201-67.613

Já às fls. 91/92, temos a informação fiscal prestada nos autos de IRPJ cujo exemplar foi aqui trasladado.

A informação fiscal a este procedimento se encontra às fls. 93, a qual limita-se a ratificar o exemplar supramencionado.

Frise-se, que não houve por parte da Autuada, apresentação de Impugnação nos moldes preconizados pelo artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Às fls. 94/95, temos a r. decisão proferida nos autos relativos ao IRPJ, que assim nos diz:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA-EX- 85 / 86 PASSIVO FICTÍCIO: A falta de comprovação do saldo do Passivo Circulante autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada real.

COMPRAS NÃO REGISTRADAS: A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Sobreveio, à fls. 96, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"PIS/FATURAMENTO - EXERCÍCIO(S) 1985/86

Decorrência - Tributação reflexa

Traslada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE"

77

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Processo nº 10.830-002.407/89-21  
Acórdão nº 201-67.613

-04-

Inconformada com tal modo de decidir, a Autuada, de forma tempestiva, apresenta seu RECURSO VOLUNTÁRIO, alegando em síntese que ~~não houve~~ ~~prova~~ cabal, por parte do Erário Federal, da existência das notas fiscais, de compra de mercadorias sem registro, ale gando, ainda, estar o Auto de Infração totalmente viciado pela ausência dos documentos a que alega o fisco e, ao final, relaciona os documentos que deveriam constar do presente procedimento e, requer a improcedência do presente Auto de Infração com o conseqüente cancelamento da exigência do tributo.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

A peça encontrada às fls. 10/12 limita-se a requerer juntada de documentos, não podendo ser tida e havida como insurgência e/ou como diz o regulamento específico, Decreto 70.235, impugnação! Disso bem sabe a recorrente que, aliás, viu-se agraciada com o acréscimo temporal previsto no artigo 6º, item, I, do aludido Decreto 70.235, para exercício de sua ampla defesa.

Cientificada fora a autuada, da prorrogação do prazo, consoante se infere de fls. 84 "in fine". Ao invés de exercitar, no prazo suplementar que lhe fora outorgado, ampla defesa, limita-se a pleitear anexação de novos exemplares de documentos, conforme se vê de fls. 85/88. Assim, tecnicamente inexistente impugnação! Aliás, feliz e lúcida é a manifestação da decisão de primeira instância administrativa a esse respeito - " o exame dos documentos de fls. 80/82 e fls. 155 mostra que nenhum desses requerimentos reúne os requisitos formais de uma impugnação, à luz do disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235."

Irrepreensível tal colocação(!), como inexcusável a assertiva seguinte: " todavia, como eles apenas juntam documentos para comprovação do passivo tributado, e como se deve prestigiar sempre a verdade material, há que se acolher esses documentos, apesar da referida informalidade!"



Processo nº 10.830-002.407/89-21  
Acórdão nº 201-67.613

-06- 79

A verdade real, efetivamente, há de sobrepor à verdade formal! Ademais, quem pode lançar, defeso não lhe é, em face de documentos insuspeitos, rever tal lançamento, mormente para restabelecer a verdade.

Inexistindo impugnação, inexistiu litígio! Impossível, mostrar irresignação, via Recurso Voluntário, daquilo que restou ~~precluso~~ pela ausência de contrariedade.

Patente, assim, que não se conhece do Recurso e é como efetivamente voto, no entanto, para que não paire dúvidas, razões jurídicas outras e/ou documentação outra se fazem presentes em aludida insurgência endereçada a esta E. Casa, capaz de alterar a bem lançada decisão de primeira instância administrativa, nada havendo a reparar.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLELCI DA SILVA NETO